



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC 05941/2013

**Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC -01260/2022

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, em face do **Acórdão AC1 – TC 01836/21** (fls. 1941/1946), que assim decidiu:

- a)** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Tomada de Preços nº 006/2012, bem como o Contrato nº 004/2013 dele decorrente;
- b)** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 003/2017, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB, objeto de Representação do Ministério Público de Contas;
- c)** ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À GESTÃO RESPONSÁVEL, a fim de que implemente o Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Farina, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;

**d)** RECOMENDAR à SERHMACT e à AESA, para que guardem estrita observância às normas de segurança aplicáveis às Barragens, bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens.

Inconformado, o Sr. Deusdete Queiroga Filho apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 1949/1958.

No **relatório** de fls. 1965/1967, a **Auditoria do TCE/PB** analisou os argumentos aduzidos na **peça recursal** e concluiu pela **manutenção plena dos termos do Acórdão**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO (fls. 1970/1973), utilizando-se de fundamentação aliunde, explicou que a **SERHMA** apenas confirmou a manutenção da condição de ausência registrada e, unicamente, assumiu o compromisso de desenvolvimento do Plano de Segurança para as Barragens, ainda que decorridos mais de três anos da celebração do acordo de cooperação com a **AESA**, situação que não guarda coerência como fundamento para alterações nas razões e natureza das irregularidades registradas, **não merecendo reforma o Acórdão atacado**.

Assim, o **Órgão Ministerial** opinou pelo **conhecimento do recurso de reconsideração** examinado e, no **mérito**, pelo seu **não provimento, mantendo-se** os termos da **decisão** guerreada.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, voto pelo **CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 01836/21**.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05941/2013, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01836/21.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.*

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO